

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.560, da Comarca de ITUIUTABA, sendo Apelante: LÁZARO ALVES DA CRUZ e Apelada: FINANCEIRA BERGE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular o processo de execução a partir de folhas 42, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Selo Horizonte, 03 de fevereiro de 1987.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

JUIZ HUGO BERGTSSON, Revisor.

JUIZ NEY FACLINELLI, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.560 - ITUIUTABA - 09.12.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EMINENTE
JUIZ RELATOR."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pela apelada, o Dr. Paulo André Rohrman."

(O advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Ouvi, com atenção, as palavras do ilustre patrono da apelada, anotei todas as observações de S. Ex^a e passarei a ler o meu voto.

a) Financeira Bemge S.A. aforou execução contra Lázaro Alves da Cruz, Luiz Fratari Gilvar Ribeiro Andrade. O primeiro compareceu no processo e os demais foram citados (fls. 44v TA do apenso). Lavrou-se um "termo de oferecimento de bens à penhora" e o executado Lázaro ofereceu embargos a alegar mora do credor. Impugnados os embargos o magistrado os tem como improcedentes. Em razões de recurso o executado alega cerceamento de defesa e no mérito recruta as posições já adotadas. Respondido o recurso (fls. 34) verifica-se o preparo regular (fls. 46).

b) Há uma preliminar a se examinar. A nomeação de bens a penhora e redução a termo não dispensa o depósito dos bens penhorados. Veja-se neste sentido Humberto Theodoro (Com. ao J.P.C., Forense, Rio 1979, vol. 4, nº 220, págs. 376/377), trata de matéria mostrando como se faz o depósito na hipótese de aceitação dos bens oferecidos e lavratura do respectivo auto. O depósito não é dispensado.

Lembra Humberto Theodoro: "Em qualquer das hipóteses, é importante lembrar que o depósito há sempre de ficar



documentado no processo, visto tratar-se de ato essencial à penhora".

c) Inexiste como se vê, com facilidade, depósito dos bens que se pretendia penhorar.

Dessarte nulo o processo de execução a partir de fls. 42 e todos os atos que se lhe seguiram. A penhora e o de pósito regulares são pressupostos processuais da execução por quantia certa contra devedor solvente.

d) Com estas razões de decidir, atendida a jurisprudência da Câmara, anulo o processo de execução a partir de fls. 42, para que se regularize a penhora com o necessário de pósito, anulando todos os atos posteriores. Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Sr. Presidente, lavrou-se um auto de penhora. Recente, não há depósito. Tal auto não obedeceu aos mínimos requisitos contidos no artigo 665 do Código de Processo Civil. Basta ler e verificar.

Assim, como observou o eminente Relator, não havendo depósito não há penhora e, conseqüentemente, o Juízo não está seguro. Com estas considerações, também anulo o processo e acompanho S. Ex^a."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Eu me coloco de acordo com os votos que me precederam."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO DE EXECUÇÃO A PARTIR DE FOLHAS 42."